



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
ESTADO DO RIO DE JANEIRO
MUNICÍPIO DE PATY DO ALFERES

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATY DO ALFERES

APROVADO

02/07/2008 - SO

Presidente

Autógrafo

LEI Nº 1.519 DE 19 DE SETEMBRO DE 2008.

Dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos da Administração direta, autárquica e fundacional do Município de Paty do Alferes.

A Prefeita Municipal de Paty do Alferes, Estado do Rio de Janeiro, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ela sanciona a seguinte Lei.

TÍTULO I - DO REGIME JURÍDICO

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Paty do Alferes, compreendidos os servidores do Executivo e do Legislativo, das autarquias e das fundações públicas do Município.

Art. 2º - Para os efeitos desta Lei, são servidores públicos aqueles legalmente investidos em cargo público de provimento efetivo ou de provimento em comissão.

Art. 3º - Cargo público é o conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometido ao servidor público, criado por lei, com denominação própria, número certo e vencimento a ser pago pelos cofres públicos.

Art. 4º - Classes são os graus dos cargos, hierarquizados em carreira, que representam as perspectivas de desenvolvimento funcional.

Art. 5º - Carreira é a estruturação dos cargos em classes.

Art. 6º - Quadro de pessoal é o conjunto de cargos de carreira, cargos isolados, cargos de provimento em comissão e funções gratificadas existentes na Prefeitura Municipal de Paty do Alferes.

TÍTULO II - DO PROVIMENTO E DO EXERCÍCIO

CAPÍTULO I - DO PROVIMENTO

Seção I – Disposições Gerais

Art. 7º - São requisitos básicos para a investidura em cargo público:

I - nacionalidade brasileira;

II - gozo dos direitos políticos;



III - regularidade com as obrigações militares e eleitorais;

IV - nível de escolaridade exigido para exercício do cargo;

V – Possuir habilitação legal para o exercício do cargo;

VI - idade mínima de 18 (dezoito) anos;

VII - condições de saúde física e mental compatíveis com o exercício do cargo ou função, de acordo com prévia inspeção médica oficial, na forma desta Lei;

VIII – Não estar incompatibilizado para o serviço público em razão de penalidade sofrida.

§ 1º - As atribuições do cargo podem justificar a exigência de outros requisitos estabelecidos em lei.

§ 2º - Lei específica ou o edital do respectivo concurso, observada a legislação federal, poderá definir os critérios para admissão de estrangeiros no serviço público.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante ato da autoridade competente de cada Poder e do dirigente superior de autarquia ou de fundação pública.

Art. 9º - A investidura em cargo público ocorrerá com a posse.

Art. 10 - São formas de provimento no cargo público:

I - nomeação;

II - promoção;

III - readaptação;

IV - reversão;

V - reintegração;

VI – recondução;

VII – aproveitamento.

Seção II – Do Concurso Público

Art. 11 - O concurso público para investidura em cargo público de provimento efetivo será de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo.



Art. 12 - O concurso terá validade de até 2 (dois) anos, prorrogável uma vez, por igual período.

Art. 13 - As normas gerais para a realização do concurso serão fixadas em edital, que será publicado na sede da Prefeitura, em jornal de grande circulação ou em órgão oficial de imprensa.

Parágrafo único. Do edital do concurso deverão constar, entre outros, os seguintes requisitos:

I - o prazo de validade do concurso;

II - os requisitos a serem satisfeitos pelos candidatos, tal como o grau de instrução exigível, a ser comprovado no momento da posse, mediante apresentação de documentação competente;

III - número de vagas a serem preenchidas nos respectivos cargos públicos, distribuídas por especialização ou disciplina, quando for o caso, com o respectivo vencimento do cargo.

Art. 14 - A aprovação em concurso não cria direito à nomeação, que será feita em ordem rigorosa de classificação dos candidatos, durante a validade do concurso.

Parágrafo único - Não se abrirá novo concurso público enquanto a ocupação do cargo puder ser feita por servidor em disponibilidade ou por candidato aprovado em concurso com prazo de validade ainda não expirado.

Art. 15 - É assegurado às pessoas portadoras de deficiência o direito de se inscrever em concurso público para provimento de cargos cujas atribuições sejam compatíveis com a deficiência de que são portadoras, reservando-se-lhes 5% (cinco por cento) das vagas oferecidas no concurso.

§ 1º - Quando a aplicação do percentual de reserva de vagas resultar em número fracionado será elevado ao primeiro número inteiro subsequente.

§ 2º - As vagas reservadas para portadores de necessidades especial, não preenchidas, poderão ser remanejadas para os demais candidatos.

Seção III – Da Nomeação

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 16 - A nomeação far-se-á:

I - em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;

II - em comissão, para cargos de livre nomeação e exoneração.

III – em função gratificada, exercida exclusivamente por servidores ocupantes de cargos efetivos.



Art. 17 - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e complexidade do cargo, obedecidos a ordem de classificação e o prazo de validade.

Parágrafo único - Os demais requisitos para o ingresso e o desenvolvimento do servidor na carreira, mediante promoção, serão estabelecidos no plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Art. 18 - Os cargos em comissão, destinam-se às atribuições de direção, chefia e assessoramento e serão providos mediante livre escolha da autoridade competente de cada Poder, assegurado o provimento por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais previstos em lei.

Parágrafo único - O servidor efetivo estável, nomeado para cargo em comissão, receberá a remuneração do cargo comissionado.

Art. 19 - As funções gratificadas, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, destinam-se ao desempenho das atribuições de direção, chefia e assessoramento para as quais não se tenha criado cargo em comissão.

Parágrafo único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo

Subseção II – Da Posse e do Exercício

Art. 20 - A posse dar-se-á com a assinatura, pela autoridade competente e pelo empossado, do respectivo termo, no qual deverão constar as atribuições, os deveres, as responsabilidades e os direitos inerentes ao cargo ocupado, que resultarão aceitos, com compromisso de bem servir.

§ 1º - A posse ocorrerá no prazo de até 30 (trinta) dias contados da publicação do ato de provimento.

§ 2º - Estando o nomeado em gozo de licença, ou afastado por qualquer outro motivo legal, o prazo será contado do término do impedimento. (redação alterada pela Lei 1826/2012)

§ 3º - Somente haverá posse no caso de provimento por nomeação.

§ 4º - No ato da posse, o servidor apresentará, obrigatoriamente, declaração:

I - dos bens e valores que constituem seu patrimônio;

II - de exercício de outro cargo, emprego ou função pública, especificando-o, quando for o caso.



§ 5º - Na hipótese de se verificar, posteriormente, que quaisquer das declarações referidas nos incisos I e II do parágrafo anterior é falsa, o servidor empossado responderá a processo administrativo disciplinar, sem prejuízo das sanções penais cabíveis.

§ 6º - Será tornado automaticamente sem efeito o ato de provimento se a posse não ocorrer nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

§ 7º - São competentes para dar posse:

I – o Prefeito e o Presidente da Câmara.

II – os Secretários Municipais, por delegação.

III – as autoridades dirigentes das autarquias e fundações públicas municipais.

Art. 21 - A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial que avalie a aptidão física e mental do servidor para o exercício do cargo.

Art. 22 - Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias o prazo para o servidor entrar em exercício, contado:

I - da posse;

II - da publicação oficial do ato, no caso de reintegração e reversão.

§ 2º - O prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, por igual período, a critério da autoridade competente para dar posse.

§ 3º - Cabe à autoridade competente do órgão ou entidade para onde for nomeado ou designado o servidor dar-lhe exercício.

§ 4º - Será exonerado o servidor empossado que não entrar em exercício nos prazos previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

Art. 23 - O início, a suspensão, a interrupção e o reinício do exercício serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Ao entrar em exercício, o servidor apresentará ao órgão competente os elementos necessários ao seu assentamento individual.

§ 2º - A promoção, a readaptação e a recondução não interrompem o exercício.



Subseção III – Do Estágio Probatório

Art. 24 - O servidor nomeado para cargo de provimento efetivo ficará sujeito a estágio probatório pelo período de 3 (três) anos, durante o qual serão avaliadas sua aptidão e capacidade para o desempenho do cargo.

§ 1º - Constitui condição necessária à aquisição de estabilidade, nos termos do art. 41, § 4º da Constituição da República de 1988, a avaliação especial de desempenho, a ser procedida nos termos estabelecidos nesta Subseção.

§ 2º - O órgão competente de cada Poder e das entidades da Administração indireta dará prévio conhecimento aos servidores dos critérios, normas e padrões a serem utilizados para a avaliação especial de desempenho de que trata esta Subseção.

Art. 25 - A avaliação especial de desempenho, durante o período de estágio probatório, ocorrerá nos moldes do decreto, mediante a observância dos seguintes critérios de julgamento:

I - produtividade no trabalho: capacidade do servidor produzir resultados adequados às atribuições do respectivo cargo;

II - qualidade e eficiência no serviço: capacidade do servidor de desenvolvimento normal das atividades de seu cargo com exatidão, ordem e esmero;

III - iniciativa: ação independente do servidor na execução de suas atividades, apresentação de sugestões objetivando a melhoria do serviço e iniciativa de comunicação a respeito de situações de interesse do serviço que se encontrem fora de sua alçada;

IV - assiduidade: maneira como o servidor cumpre o expediente, exercendo o respectivo cargo sem faltas injustificadas;

V - pontualidade: maneira como o servidor observa os horários de trabalho, evitando atrasos injustificados e saídas antecipadas;

VI – relacionamento: habilidade do servidor para interagir com os usuários do serviço, ou órgãos externos, buscando a convivência harmoniosa necessária à obtenção de bons resultados;

VII - interação com a equipe: cooperação e colaboração do servidor na execução dos trabalhos em grupo;

VIII - interesse: ação do servidor no sentido de desenvolver-se profissionalmente, buscando meios para adquirir novos conhecimentos dentro de seu campo de atuação, e mostrando-se receptivo às críticas e orientações;

IX - disciplina e idoneidade: atendimento pelo servidor às normas legais, regulamentares e sociais e aos procedimentos da unidade de serviço de sua lotação.



§ 1º - A avaliação especial de desempenho durante o estágio probatório, objeto de decreto próprio, poderá ser diferenciada de acordo com as características do cargo e da unidade da respectiva lotação.

§ 2º - Em todas as fases de avaliação do estágio probatório será assegurada a ampla defesa ao servidor avaliado.

§ 3º - A mera alegação de injustiça não configura ampla defesa.

Art. 26 - A avaliação especial de desempenho será realizada por uma Comissão de Avaliação de Desempenho – CAD, nos moldes do respectivo decreto.

§ 1º - A comissão será composta, sempre que possível, por 5 (cinco) servidores estáveis, assegurada a participação de, no mínimo, 2 (dois) servidores efetivos de nível hierárquico superior ao do servidor avaliado.

§ 2º - Não poderá participar da CAD: cônjuge, convivente ou parente, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o segundo grau, do servidor objeto da avaliação.

§ 3º - Havendo previsão de uma comissão de desenvolvimento funcional na lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos, poderá ficar a seu cargo a avaliação de desempenho do servidor em estágio probatório.

§ 4º - A Comissão Coordenadora, instituída nos moldes do decreto, será incumbida de:

- I – apreciar os recursos interpostos contra as decisões da CAD;
- II – orientar e supervisionar o processo de avaliação de desempenho;
- III – resolver eventuais discordâncias havidas entre os membros da CAD.

§ 5º - A Comissão Coordenadora será composta nos moldes do § 1º deste artigo.

Art. 27 - Observados os critérios estabelecidos no art. 25, a CAD adotará os seguintes conceitos de avaliação:

- I – excelente;
- II – bom;
- III – regular;
- IV – insatisfatório.

Art. 28 - Será reprovado no estágio probatório o servidor que receber, ao final das 6 (seis) avaliações parciais:

- I - três conceitos de desempenho insatisfatório ou;



II - quatro conceitos de desempenho regular

§ 1º - Finda a última avaliação parcial de desempenho, a CAD emitirá, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, parecer, aprovando ou reprovando o servidor no estágio probatório, considerando e indicando, exclusivamente, os critérios e normas estabelecidas nesta Subseção.

§ 2º - O servidor em estágio probatório terá conhecimento do parecer em 5 (cinco) dias úteis, a partir de sua emissão;

§ 3º - O servidor poderá requerer, à respectiva CAD, reconsideração do resultado da avaliação, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir da data de sua ciência, com igual prazo para a decisão.

§ 4º - Caberá recurso à Comissão Coordenadora, contra a decisão sobre o pedido de reconsideração, no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da ciência do resultado da avaliação ou do pedido de reconsideração, com igual prazo para decisão.

§ 5º - Em caso de recurso, a CAD encaminhará o parecer, as avaliações parciais de desempenho e eventuais pedidos de reconsideração à Comissão Coordenadora para emissão de novo parecer que será enviado às autoridades competentes que decidirão sobre a estabilização ou a exoneração do servidor avaliado.

§ 6º - Se as autoridades competentes considerarem cabível a exoneração do servidor, será publicado o respectivo ato de exoneração, caso contrário, será publicada a ratificação do ato de nomeação.

Art. 29 - O servidor em estágio probatório será exonerado ou reconduzido ao cargo anteriormente ocupado, se ficar comprovada, administrativamente, sua incapacidade ou inadequação para as atribuições do cargo público.

Art. 30 - O resultado da avaliação e o respectivo ato de estabilização ou de exoneração serão publicados em jornal de grande circulação ou em órgão local da imprensa oficial, quando não houve Diário Oficial do Município, de forma resumida, com menção apenas, ao cargo, número de matrícula e lotação do servidor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar da ciência do resultado da avaliação pelo servidor ou do resultado dos recursos interpostos.

Art. 31 - O procedimento de avaliação do servidor em estágio probatório será arquivado em pasta ou base de dados individual, permitida a consulta pelo servidor, a qualquer tempo.

Art. 32 - Durante o período de cumprimento do estágio probatório o servidor não poderá afastar-se do cargo para qualquer fim, exceto para gozo de férias e licenças para tratamento de saúde, por acidentes de serviço, à gestante, lactante, adotante e paternidade.



Art. 33 - O servidor estável que for nomeado, após concurso público, para outro cargo de provimento efetivo não ficará dispensado de novo estágio probatório.

Art. 34 - Na hipótese de acumulação legal, o estágio probatório deverá ser cumprido em relação a cada cargo para o qual o servidor tenha sido nomeado.

Subseção IV – Da Estabilidade

Art. 35 - Os servidores nomeados em virtude de concurso público são estáveis após 3 (três) anos de efetivo exercício.

Parágrafo único - A aquisição da estabilidade está condicionada à aprovação em estágio probatório, mediante avaliação especial de desempenho, na forma prevista nos arts. 25 e seguintes.

Art. 36 - O servidor estável só perderá o cargo:

I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;

II - mediante processo administrativo disciplinar, assegurada ampla defesa;

III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma desta lei, assegurada ampla defesa;

IV – excepcionalmente, quando houver a necessidade de redução de pessoal, na forma do art. 169, §§ 3º e 4º da Constituição da República, da Lei Complementar nº 101/00.

Parágrafo único - O servidor que perder o cargo na forma do inciso IV deste artigo fará jus à indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço.

Seção IV – Da Promoção

Art. 37 - Promoção é a elevação do servidor à classe imediatamente superior àquela a que pertence, na mesma carreira, desde que comprovada, mediante avaliação prévia, sua capacidade para exercício das atribuições da classe correspondente.

Art. 38 - A promoção não interrompe nem suspende o tempo de exercício, que é contado no novo posicionamento na carreira.

Art. 39 - Os critérios de avaliação do servidor para efeito de promoção serão estabelecidos pela lei que instituir o plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Seção V – Da Readaptação

Art. 40 - Readaptação é a investidura do servidor estável em cargo de atribuições e responsabilidades compatíveis com a limitação que tenha sofrido em sua capacidade física ou mental, verificada em inspeção médica oficial.



§ 1º - O servidor julgado incapaz para o serviço público, será aposentado pelo órgão gestor da previdência social, na forma da legislação previdenciária.

§ 2º - O servidor será colocado em disponibilidade quando não houver cargo vago, observados os arts 46 e seguintes, devendo ser aproveitado tão logo haja vacância de cargo compatível com a sua capacidade.

§ 3º - Em qualquer hipótese, a readaptação não poderá acarretar aumento ou redução dos vencimentos do servidor.

Seção VI – Da Reversão

Art. 41 - Reversão é o retorno à atividade de servidor aposentado por invalidez quando declarados, por junta médica oficial, insubsistentes os motivos determinantes da aposentadoria.

Art. 42 - A reversão far-se-á, de ofício ou a pedido, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação.

§ 1º - O servidor que reverter à atividade terá o prazo de 10 (dez) dias contados da publicação do ato de reversão, para assumir o exercício do cargo, sob pena de cassação de sua aposentadoria.

§ 2º – Encontrando-se provido ou extinto o cargo, o servidor será colocado em disponibilidade, até a ocorrência de vaga.

Art. 43 - Para que a reversão possa efetivar-se, é necessário que o aposentado não haja completado 70 (setenta) anos de idade.

Seção VII – Da Reintegração

Art. 44 - Reintegração é a reinvestidura do servidor estável concursado no cargo anteriormente ocupado ou no cargo resultante de sua transformação, quando invalidada sua demissão por decisão administrativa ou judicial, com ressarcimento de todas as vantagens e reconhecimento dos direitos inerentes ao cargo.

§ 1º - O servidor reintegrado será submetido a inspeção pela junta médica oficial do município, verificada a sua incapacidade, será aposentado no cargo em que houver sido reintegrado.

§ 2º - Na hipótese do cargo ter sido extinto, o servidor será reintegrado em outro de atribuições análogas e de igual vencimento ou ficará em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

§ 3º - Encontrando-se provido o cargo, seu eventual ocupante será reconduzido ao cargo de origem, sem direito à indenização, aproveitado em outro cargo de atribuições e vencimentos compatíveis ou, ainda, posto em disponibilidade remunerada.



Seção VIII – Da Recondução

Art. 45 - Recondução é o retorno do servidor estável ao cargo anteriormente ocupado, em casos de:

- I - inabilitação em estágio probatório relativo a outro cargo;
- II - reintegração do anterior ocupante.

Parágrafo único - Encontrando-se provido o cargo anterior, o servidor será aproveitado em outro de atribuições e vencimentos compatíveis, respeitada a habilitação legal exigida, ou colocado em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

CAPÍTULO II - DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Art. 46 - Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, percebendo seus vencimentos proporcionais, até o seu adequado aproveitamento.

Art. 47 - O retorno à atividade de servidor em disponibilidade far-se-á, mediante aproveitamento obrigatório, em caso de vacância de cargo de atribuições e vencimento compatíveis com o anteriormente ocupado.

§ 1º - O órgão de pessoal determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade em vaga que vier a ocorrer em órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º - No aproveitamento terá preferência o servidor que estiver a mais tempo em disponibilidade e, no caso de empate, o que contar mais tempo de serviço público municipal.

Art. 48 - O aproveitamento de servidor que se encontre em disponibilidade dependerá de prévia comprovação de sua capacidade física e mental, mediante inspeção por junta médica oficial.

§ 1º - Se julgado apto, por junta médica oficial, o servidor assumirá o exercício do cargo em até 15 (quinze) dias contados da publicação do ato de aproveitamento.

§ 2º - Verificando-se a redução da capacidade física ou mental do servidor que inviabilize o exercício das atribuições antes desempenhadas, observar-se-á o disposto no art. 40.

§ 3º - Constatada, por junta médica oficial, a incapacidade definitiva para o exercício de qualquer atividade no serviço público, o servidor em disponibilidade será aposentado pelo órgão gestor de previdência social, na forma da legislação previdenciária.



Art. 49 - Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade se o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido no § 1º do art. 48, salvo em caso de doença comprovada em inspeção de junta médica oficial.

Parágrafo único - A hipótese prevista no *caput* deste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante processo administrativo disciplinar, na forma desta Lei.

CAPÍTULO III - DA MOVIMENTAÇÃO DE PESSOAL

Seção I – Da Remoção

Art. 50 - Remoção é o ato pelo qual o servidor passa a ter exercício em outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo quadro de pessoal.

§ 1º - Dar-se-á a remoção:

I - de ofício, no interesse da Administração;

II – por permuta;

III – a pedido do servidor.

§ 2º - A remoção de ofício ocorrerá para ajustamento de lotação e da força de trabalho às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização da estrutura interna da Administração municipal.

§ 3º - A remoção por permuta de servidores será precedida de requerimento de ambos os interessados e observará a compatibilidade dos cargos, a carga horária, a área de atuação e a conveniência da Administração.

§ 4º - A remoção a pedido fica condicionada à existência de vagas e à conveniência da Administração.

§ 5º - O servidor removido durante as férias não a interromperá.

Seção II – Da Redistribuição

Art. 51 - Redistribuição é o deslocamento de servidor efetivo, com o respectivo cargo, para o quadro de pessoal de outro órgão ou entidade da Administração municipal, no âmbito do mesmo Poder.

§ 1º. A redistribuição ocorrerá de ofício para ajustamento de quadros de pessoal às necessidades do serviço, inclusive nos casos de reorganização, extinção ou criação de órgão ou entidade da Administração municipal.

§ 2º. A redistribuição dar-se-á mediante decreto ou portaria respeitando sempre que possível a lotação de servidor efetivo em cada Secretaria Municipal objetivando o conhecimento e a guarda do acervo de informações, não prejudicando a continuidade dos trabalhos.



§ 3º. Nos casos de reorganização ou extinção de órgão ou entidade, os servidores estáveis que não puderem ser redistribuídos serão colocados em disponibilidade, observado o disposto nos arts. 46 e seguintes.

Seção III – Da Cessão

Art. 52 - O servidor poderá ser cedido para ter exercício em outro órgão municipal, no âmbito de quadro de pessoal diverso, para órgão ou entidade dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal ou de outro Município.

§ 1º - A cessão será formalizada em termo específico firmado pelo Prefeito e pela autoridade competente do órgão ou entidade cessionário.

§ 2º - Será publicada mediante portaria em órgão oficial de imprensa

§ 3º - A cessão somente será definida sem ônus para o Município e autorizada pelo Prefeito Municipal, em caráter excepcional, pelo período de 2 (dois) anos, prorrogável por igual e sucessivos períodos, mediante solicitação de Órgão ou Entidades Públicas Federais, Estaduais ou Municipais interessadas.

§ 4º - Excepcionalmente, a cessão poderá ser com ônus para o Município, nas hipóteses de celebração de convênios que inclua a transferência de mão de obra. [\(redação alterada pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015\)](#)

CAPÍTULO IV - DA SUBSTITUIÇÃO

Art. 53 - Os servidores ocupantes de cargo em comissão ou investidos em função gratificada terão substitutos indicados por ato normativo ou previamente designados pela autoridade competente.

Art. 54 - Os servidores efetivos serão substituídos, preferencialmente, por servidores do quadro efetivo, desde que as atribuições dos cargos sejam equivalentes ou semelhantes.

Parágrafo único – Durante a substituição o servidor substituto poderá optar pelos vencimentos do cargo efetivo de origem ou do cargo exercido em substituição, neste último caso, pago na proporção dos dias de efetiva substituição.

Art. 55 - O servidor substituto fará jus à retribuição pelo exercício de cargo comissionado ou de função de confiança, paga na proporção dos dias de efetiva substituição, salvo se optar pelos vencimentos do seu cargo efetivo.

Art. 56 - A substituição, quando possível, dar-se-á de forma automática, nos afastamentos ou impedimentos regulares do titular.

CAPÍTULO V - DA VACÂNCIA

Art. 57 - A vacância do cargo público decorrerá de:



- I - exoneração;
- II - demissão;
- III - promoção;
- IV - readaptação;
- V - aposentadoria;
- VI - posse em outro cargo inacumulável;
- VII - falecimento.

Art. 58 - A vaga ocorrerá na data:

- I - do falecimento do ocupante do cargo;
- II - imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;
- III - da publicação do ato que aposentar, exonerar, demitir ou conceder promoção;
- IV - da posse em outro cargo de acumulação proibida.

Art. 59 - A exoneração de cargo efetivo dar-se-á a pedido do servidor ou de ofício.

§ 1º - A exoneração de ofício ocorrerá:

- I - quando não satisfeitas as condições do estágio probatório, assegurada ampla defesa;
- II - quando, tendo tomado posse, o servidor não entrar em exercício no prazo estabelecido;
- III - quando houver necessidade de redução de pessoal, em cumprimento ao limite de despesa estabelecido na Lei Complementar nº 101/00, na forma do art. 169, § 3º, II da Constituição da República.

§ 2º - A exoneração do cargo em comissão dar-se-á a juízo da autoridade competente ou a pedido do servidor.

§ 3º - O ocupante de cargo em comissão poderá ser exonerado no curso do gozo de férias ou licença, garantindo-lhe a remuneração correspondente até o término das férias ou licença.

Art. 60 - A demissão a que se refere o artigo 57 será precedida de processo administrativo, assegurando-se ao servidor, ampla defesa na forma regulada por esta Lei.



Art. 61 - São competentes para exonerar e demitir, as autoridades indicadas no art. 20, parágrafo 7º desta Lei, salvo delegação de competência.

Art. 62 - A demissão resulta de penalidade imposta ao servidor.

Parágrafo único: a apuração e a constatação de abandono do cargo, assegurada a ampla defesa, gera a demissão do servidor.

CAPÍTULO VI - DO TEMPO DE SERVIÇO

Art. 63 - O início, a interrupção, e o reinício do exercício de cargo ou função serão registrados no assentamento individual do servidor.

§ 1º - Antes de entrar em exercício, o servidor apresentará à Secretaria Municipal de Administração os documentos necessários à abertura de seu assentamento individual.

§ 2º - O início do exercício e as alterações que nele ocorrerem serão comunicados à Secretaria Municipal de Administração pelo titular da unidade administrativa em que estiver lotado o servidor.

Art. 64 - O servidor entrará em exercício no prazo de até 30 (trinta) dias, contados da data publicação oficial do ato, no caso de reintegração;

Parágrafo Único - Será exonerado de ofício o servidor empossado que não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo. ([redação alterada pela Lei 1826/2012](#))

Art. 65 - O aproveitamento e a readaptação não interrompem o exercício, que será contado no novo cargo a partir da validade do ato.

Art. 66 - O servidor removido para outra unidade administrativa terá o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado da data da publicação do respectivo ato, para reiniciar as suas atividades.

Parágrafo Único – No período de férias, licença ou afastamento legal do cargo, esse prazo será interrompido.

Art. 67 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerado o ano de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Parágrafo único – O tempo de serviço será comprovado através do registro de freqüência, da folha de pagamento ou de certidões.

Art. 68 - Além das ausências ao serviço previstas no art. 179, serão considerados como de efetivo exercício os afastamentos em virtude de:

I - férias;

II - exercício de cargo em comissão ou equivalente em órgão ou entidade federal, estadual, distrital ou municipal;



III - desempenho de mandato eletivo federal, estadual ou municipal, exceto para promoção;

IV - licenças:

a) para tratamento de saúde;

b) à gestante, à lactante, à adotante e a paternidade;

c) por acidente em serviço ou doença profissional;

d) para o serviço militar ou encargo de segurança nacional, júri e outros serviços obrigatórios por lei;

e) para concorrer a cargo eletivo;

f) exercício de mandato classista, exceto para efeito de promoção por merecimento;

g) para estudo no exterior ou em qualquer parte do país, desde que seja de interesse da Administração, e não ultrapasse o período de 12 (doze) meses.

h) para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com prazo máximo de 30 (trinta) dias. ([redação alterada pela Lei 1826/2012](#))

n missão a trabalho fora do Município, desde que autorizado pela autoridade competente;

VI - afastamento preventivo por processo disciplinar se o servidor nele for declarado inocente, ou se a punição limitar-se à pena de advertência;

VII - prisão, se houver sido reconhecida a sua ilegalidade ou a improcedência da imputação que lhe deu causa.

Art. 69 - Contar-se-á para efeito de disponibilidade:

I – o tempo de serviço público prestado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios;

II – a licença para tratamento de saúde de pessoa da família do servidor, com prazo superior a 30 (trinta) dias;

III – o período em que estiver cedido para outro órgão, Poder ou ente da Federação, desde que mantida a contribuição para o RPPS;

IV – o tempo de serviço em atividade privada, vinculada ao Regime Geral de Previdência Social e não concomitante ao serviço público municipal, mediante incorporação; ([redação alterada pela Lei 1826/2012](#))



Art. 70 - É vedada a contagem cumulativa de tempo de serviço prestado concomitantemente em mais de um cargo ou função de órgãos ou entidades dos Poderes da União, do Estado, do Distrito Federal e dos Municípios.

TÍTULO III - DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I - DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 71 - A jornada normal de trabalho dos servidores municipais será fixada, em lei local, tendo em vista as atribuições pertinentes aos respectivos cargos, não podendo ultrapassar 40 (quarenta) horas semanais, nem 8 (oito) horas diárias, facultada a compensação de horários e a redução da jornada mediante lei.

Parágrafo único - O disposto no *caput* deste artigo não se aplica:

I - à jornada de trabalho fixada em regime de turno, quando necessária para assegurar o funcionamento dos serviços públicos ininterruptos, respeitado o limite semanal;

II - ao servidor ocupante de cargo em comissão, submetido ao regime de dedicação integral ao serviço, podendo ser convocado a critério da Administração;

III - aos servidores municipais cujos cargos, por sua natureza, respeitem a carga horária estabelecida pelo órgão de classe.

Art. 72 - A frequência do servidor será apurada através de registro de ponto

§ 1º - Ponto é o registro pelo qual se verificará, diariamente, as entradas e saídas do servidor.

§ 2º - Nos registros de ponto deverão ser lançados todos os elementos necessários à apuração da frequência.

Art. 73 - É vedado dispensar o servidor do registro de ponto e abonar faltas ao serviço, salvo nos casos expressamente previstos em lei ou decreto.

§ 1º - Os servidores comissionados trabalham em regime de dedicação integral e não estão serão submetidos ao registro de ponto.

§ 2º - A falta abonada é considerada, para todos os efeitos, presença ao serviço, exceto para os efeitos de auxílio-alimentação.

§ 3º - O abono de faltas ao serviço será de competência do titular da unidade administrativa onde estiver lotado o servidor.

Art. 74 - O servidor terá direito a repouso remunerado, aos sábados e domingos, bem como nos dias de feriado civil e religioso, exceto no caso do inciso I do parágrafo único do art. 71.

§ 1º - A remuneração do dia de repouso corresponderá a um dia normal de trabalho para cada semana trabalhada.



§ 2º - Perderá a remuneração do repouso de que trata este artigo o servidor que, durante a semana, não comparecer ao serviço sem motivo justificado, observado o disposto no art. 89.

Art. 75 - Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, conceder-se-á um intervalo, de 1 (uma) a 2 (duas) horas, para repouso ou alimentação.

Art. 76 - Entre duas jornadas de trabalho haverá um período mínimo de (onze) horas consecutivas para descanso.

Art. 77 - O trabalho desenvolvido excepcionalmente aos sábados e domingos será compensado com o correspondente descanso em dias úteis da semana, garantindo-se, pelo menos, o descanso em um domingo ao mês.

Art. 78 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço na forma do art. 179.

Art. 79 - O período de serviço extraordinário não está compreendido nos limites previstos no art. 71, devendo ser remunerado com o adicional previsto no art. 98. (REGULAMENTO – Decreto nº 3.804, de 07 de agosto de 2013)

§ 1º - Somente será permitido o serviço extraordinário quando autorizado e requisitado justificadamente pela chefia imediata, para atender a situações excepcionais e temporárias, não podendo exceder o limite máximo de 2 (duas) horas diárias.

§ 2º - O período de serviço extraordinário poderá exceder o limite máximo previsto no § 1º deste artigo, para atender à realização de serviços inadiáveis, ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto à Administração, desde que haja autorização expressa da autoridade competente.

§ 3º - Poderá ser adotado o sistema de compensação de horários, desde que atendida a conveniência da Administração e a necessidade de serviço.

§ 4º - A compensação a que se refere o § 3º deste artigo será em dobro, em se tratando de serviço extraordinário executado aos sábados, domingos e feriados.

CAPÍTULO II - DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Art. 80 - Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em lei, vedada a sua vinculação ou equiparação.

Art. 81 - Remuneração é o vencimento do cargo, acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidas em lei.

Art. 82 - O vencimento do ocupante de cargo público, acrescido das vantagens pecuniárias permanentes, é irredutível, observado o disposto no art. 37, XV da Constituição da República.



Art. 83 - O vencimento devido ao servidor não poderá ser inferior ao salário mínimo.

Art. 84 - Nenhum servidor poderá receber, mensalmente, a título de remuneração, valor superior ao subsídio do Prefeito Municipal, nos termos do art. 37, XI da Constituição da República.

Art. 85 - É assegurada, sem distinção de índices, a revisão geral anual da remuneração dos servidores públicos municipais e seu efetivo pagamento, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias após a data de vigência do novo salário mínimo nacional, nos termos do art. 37, X da Constituição da República, ouvido o órgão de classe. [\(redação alterada pela Lei 1826/2012\)](#)

Art. 86 - Nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou os proventos, salvo por imposição legal ou ordem judicial.

Parágrafo único - O servidor poderá autorizar a consignação em folha de pagamento, em favor de terceiros, por meio de celebração de convênio, a critério da Administração, na forma definida em decreto, até o limite de 30% (trinta por cento) da remuneração ou proventos.

Art. 87 - As reposições e indenizações ao erário poderão ser descontadas em parcelas mensais não excedentes a 10% (dez por cento) da remuneração ou dos proventos do servidor, em valores atualizados, informado o servidor sobre o procedimento.

§ 1º - Quando constatado pagamento indevido por erro no processamento da folha ou por má-fé do servidor, a reposição ao erário será feita em uma única parcela no mês subsequente.

§ 2º - Será inscrito em dívida ativa, para cobrança judicial, o débito que não tenha sido quitado no prazo previsto no § 1º deste artigo.

Art. 88 - O recebimento de quantias indevidas poderá ensejar processo administrativo disciplinar, para apuração de responsabilidades e aplicação das penalidades cabíveis, nos moldes desta Lei.

Art. 89 - O servidor perderá:

I - a remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo por motivo legal ou por moléstia devidamente comprovada nos termos desta Lei;

II – um terço da remuneração diária em razão de atrasos, superiores há 15 minutos, ausências e saídas antecipadas, exceto nos casos de compensação de horários ou quando devidamente autorizados ou justificados pela autoridade competente;

III – A remuneração durante o afastamento por motivo de prisão, em prazo superior a 30 (trinta) dias, fazendo jus ao que deixou de perceber quando absolvido por sentença definitiva; [\(redação alterada pela Lei 1826/2012\)](#)



IV - a remuneração durante o afastamento, em virtude de condenação, por sentença definitiva, a pena que não determine a perda do cargo;

Art. 90 - O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto no caso de decisão judicial.

CAPÍTULO III – DAS VANTAGENS *Seção I – Disposições Gerais*

Art. 91 - Por vantagem compreende-se todo estipêndio diverso do vencimento recebido pelo servidor e que represente efetivo proveito econômico.

Art. 92 - São vantagens a serem pagas aos servidores:

I – gratificações;

II - adicionais;

III- auxílio-natalidade;

IV – auxílio-funeral;

V- auxílio-alimentação;

VI – salário família;

VII – 13º vencimento.

Art. 93 - As vantagens de que trata este Capítulo não se incorporarão aos vencimentos dos servidores.

Art. 94 - As vantagens previstas nesta Seção não serão computadas nem acumuladas para efeito de concessão de acréscimos pecuniários ulteriores.

Seção II - Das Gratificações e dos Adicionais

Subseção I – Disposições Gerais

Art. 95 - Serão deferidas ao servidor, nas condições previstas legalmente, as seguintes gratificações e adicionais:

I - gratificação de função;

II - adicional por serviço extraordinário;

III - adicional de férias;

IV - adicional pelo exercício de atividade penosa, insalubre ou perigosa;



V - adicional noturno.

VI – adicional por tempo de serviço.

VII – incorporação por ocupação de cargo de provimento em comissão

Parágrafo único - Os servidores ocupantes exclusivamente de cargos em comissão somente farão jus à vantagem prevista no inciso III.

Subseção II - Da Gratificação de Função

Art. 96 - Ao servidor investido na função a que se refere o art. 16, III, será devida uma gratificação, fixada na forma do plano de cargos, carreiras e vencimentos.

Parágrafo único - A vantagem paga pelo exercício de função gratificada não será incorporada ao vencimento do cargo efetivo.

Art. 97 - A vantagem continuará a ser devida durante as férias, afastamentos e concessões legais.

Subseção III - Do Adicional por Serviço Extraordinário

Art. 98 - O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 60% (sessenta por cento) em relação à hora normal de trabalho, de segunda a sábado, e de 100% (cem por cento) quando executado aos domingos e feriados, exceto nos casos em que a escala de trabalho seja exigência do cargo que o servidor ocupa ou em que haja legislação específica.

§ 1º - O cálculo da hora será efetuado sobre a remuneração do servidor.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto no art. 113 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

Art. 99 - Havendo a compensação de horários prevista no art. 79, §§ 3º e 4º, não será concedida a gratificação de que trata esta Subseção.

Art. 100 - É vedado conceder o adicional pela prestação de serviços extraordinários acima de 50% do valor do vencimento base do servidor, ressalvados os casos específicos, de natureza urgente, extraordinária ou emergencial, previamente definidos, planejados ou definidos mediante disposição em decreto, respeitados os limites previstos na legislação específica aplicada à espécie, principalmente quanto ao gasto com pessoal em relação à receita corrente líquida.

Parágrafo único – O adicional por serviço extraordinário não será incorporado ao vencimento e será regulamentado mediante decreto.

Art. 101 - A duração do trabalho dos servidores poderá, excepcionalmente, ser acrescida de horas extraordinárias, não se admitindo recusa do servidor em prestá-las, até o limite de duas horas diárias.



Parágrafo Único - O limite a que se refere este artigo poderá ser ampliado, havendo concordância expressa do servidor designado para a realização do serviço extraordinário.

Art. 102 - Considerar-se-ão automaticamente autorizadas as horas extraordinárias ocorridas em virtude de acidente com o equipamento de trabalho, incêndio, inundação, missões oficiais sem tempo certo de duração e outros motivos de casos fortuitos ou de força maior.

Art. 103 - Não será submetido ao regime de serviço extraordinário:

I - o servidor em gozo de férias ou licenciado;

II - o ocupante de cargo beneficiado por horário especial em virtude do exercício de atividades com risco de vida ou saúde.

Subseção IV – Do Adicional de Férias

Art. 104 - Independentemente de solicitação, será pago ao servidor, por ocasião das férias, um adicional correspondente a 1/3 (um terço) da média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo, salvo se a remuneração do mês de concessão das férias for superior, hipótese em que o adicional incidirá sobre essa remuneração, respeitados, inclusive, os valores relativos à remuneração por serviço extraordinário e gratificações.

Parágrafo Único – É facultado ao servidor solicitar a conversão de 1/3 (um terço) das férias em abono pecuniário, desde que o requeira com pelo menos 30 (trinta) dias de antecedência, sendo considerado do abono o valor do adicional de férias, ficando sua concessão condicionada ao interesse público e disponibilidade financeira. [\(redação alterada pela Lei 1826/2012\)](#)

Art. 105 - O servidor em regime de acumulação lícita perceberá o adicional de férias calculado sobre a remuneração do cargo cujo período aquisitivo lhe garanta o gozo das férias.

Parágrafo único - O adicional de férias será devido em função de cada cargo exercido pelo servidor.

Subseção V – Do Adicional pelo Exercício de Atividade Insalubre, Perigosa ou Penosa.

Art. 106 - Os servidores que trabalham em locais ou condições insalubres, perigosas ou penosas farão jus, respectivamente, a um adicional remuneratório correspondente a 10% (dez por cento), 20% (vinte por cento) ou 40 (quarenta por cento) sobre o menor vencimento da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais.

§ 1º - O adicional será concedido ao servidor à vista de laudo pericial emitido por médico ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho, elaborado por solicitação dos titulares das Secretarias Municipais ou órgãos equivalentes, a que estiverem lotados os servidores.



§ 2º - Excepcionalmente em virtude do excesso de serviço ou da carência de profissionais habilitados para execução do laudo mencionado no parágrafo anterior, poderá o Poder Executivo Municipal, mediante justificativa circunstanciada, celebrar convênio ou solicitar aos órgãos federais e estaduais competentes a realização e confecção do laudo ou credenciar médicos ou engenheiro do trabalho, devidamente registrados no Ministério do Trabalho.

§ 3º - Todo servidor exposto a condições de insalubridade, periculosidade ou penosidade deve ser submetido a exames médicos periódicos e específicos.

§ 4º - Na ausência de legislação municipal definindo sobre o presente adicional, poderá ser utilizada as normas do Ministério do trabalho.

Art. 107 - Não poderão ser acumulados os adicionais, devendo o servidor optar por apenas um deles.

Art. 108 - O direito ao adicional de insalubridade, periculosidade ou penosidade cessa com a eliminação das condições ou riscos que deram causa à sua concessão.

Art. 109 - Haverá permanente controle da atividade de servidores em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos, ficando o Município obrigado a fornecer gratuitamente a esses servidores os equipamentos próprios exigidos pelas disposições legais específicas relativas à higiene e segurança do trabalho.

§ 1º - Os equipamentos de que trata este artigo serão de uso obrigatório pelos servidores em referência, sob pena de suspensão, na forma do art. 202.

§ 2º - Comprovada a existência de condições de insalubridade, o adicional é devido de forma integral, ainda que a atividade não seja prestada de forma habitual e permanente.

Art. 110 - Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidos sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

Art. 111 - É vedado o trabalho da servidora gestante, ou lactante em atividades ou operações consideradas insalubres, perigosas e penosas, podendo ser readaptada, mediante recomendação médica, em novas funções, na forma prevista no art. 40.

Subseção VI – Do Adicional Noturno

Art. 112 - O serviço noturno prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia a 5 (cinco) horas do dia seguinte terá o valor/hora acrescido de 20% (vinte por cento), computando-se cada hora como 52' 30" (cinquenta e dois minutos e trinta segundos).



§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do percentual relativo à hora extraordinária.

§ 2º - Nos casos em que a jornada de trabalho diário compreender um horário entre os períodos diurno e noturno, o adicional será pago proporcionalmente às horas de trabalho noturno.

Subseção VII - Do Adicional por tempo de serviço

Art. 113 - O adicional por tempo de serviço é devido a cada três (três) anos de efetivo exercício no serviço público do Município, à razão de 3% (três por cento) do valor do respectivo vencimento.

§ 1º - Considera-se efetivo exercício no serviço público para fins de concessão do adicional, o tempo de exercício em cargo, emprego ou função pública do Município de Paty do Alferes, não estando vinculada a continuidade do serviço prestado e forma de provimento.

§ 2º - O servidor fará jus ao adicional, independentemente de requerimento, a partir do mês seguinte em que completar o triênio de efetivo exercício no serviço público do município.

§ 3º - O adicional por tempo de serviço incorpora-se aos vencimentos do cargo efetivo. **(redação alterada pela Lei 1826/2012)**

Art. 114 - O servidor efetivo investido em cargo em comissão perceberá o adicional por tempo de serviço calculado sobre o vencimento de seu cargo efetivo.

Subseção VIII - Incorporação por ocupação de cargo de provimento em comissão

Art. 115 - Ao servidor efetivo será devido o pagamento referente à incorporação por ocupação de cargo de provimento em comissão, respeitadas as seguintes condições:

I – A cada 12 (doze) meses contínuos ou alternados de ocupação no cargo de provimento em comissão, bem como em função gratificada, a apuração de 2% (dois por cento) pelo período a que fizer jus.

II – Completados 60 (sessenta) meses de ocupação em cargo de provimento em comissão, nas regras estabelecidas no inciso I, incorporação e início de pagamento na folha do mês seguinte à concessão.

Seção III - Auxílios

Art. 116 - Serão deferidas ao servidor ou a sua família, nas condições previstas legalmente, os seguintes auxílios:

I – auxílio-natalidade;



II – auxílio-funeral;

III – auxílio-alimentação.

Subseção I – Do Auxílio-Natalidade

Art. 117 - O auxílio-natalidade é devido à servidora por motivo de nascimento de filho, em valor equivalente a 40 % (quarenta por cento) do menor vencimento constante da Tabela de Vencimentos dos Servidores Municipais, inclusive no caso de natimorto.

§ 1º - Na hipótese de parto múltiplo, o valor será acrescido de 50% (cinquenta por cento), por nascituro.

§ 2º - O auxílio será pago ao cônjuge ou companheiro, servidor público, quando a parturiente não for servidora.

Subseção II – Do Auxílio – Funeral

Art. 118 - O auxílio-funeral será pago à família do servidor falecido, na atividade ou inativo, em valor equivalente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - No caso de acumulação legal de cargos, o auxílio será pago somente em razão do cargo de maior remuneração.

§ 2º - O auxílio será pago no prazo de 48 (quarenta e oito) horas à pessoa da família que houver custeado o funeral.

Art. 119 - Se o funeral for custeado por terceiro, este será indenizado, observado o disposto no artigo anterior.

Art. 120 - Em caso de falecimento de servidor em serviço, fora do local de trabalho as despesas de transporte do corpo correrão à conta de recursos do erário.

Subseção III – do Auxílio Alimentação

~~**Art. 121** - O auxílio alimentação é devido aos servidores ativos que exerçam carga horária diária de 8 (oito) horas.~~

~~**Parágrafo único** - Os servidores comissionados não fazem jus ao auxílio.~~

Art. 121 - O auxílio alimentação é devido aos servidores efetivos e em atividade que estiverem exercendo carga horária diária de 08 (oito) horas, não caracterizada como hora extraordinária. [\(redação alterada pela Lei 1826/2012\)](#)

~~**Art. 122** - A vantagem somente será devida aos servidores que estiverem em efetivo exercício.~~



Art. 122 - A vantagem somente será devida aos servidores enquanto estiverem em efetivo exercício de suas atividades. (redação alterada pela Lei 1826/2012)

Art. 123 - O valor do auxílio alimentação será fixado mediante o índice de reajuste anual do salário dos servidores públicos.

Seção IV – Salário Família

Art. 124 - O salário-família é o auxílio pecuniário especial concedido pelo Município ao servidor ativo ou inativo com vencimento igual ou inferior a 1,4 vezes o menor vencimento da Tabela de Vencimentos de Servidores do Município, como contribuição ao custeio das despesas de manutenção de sua família.

Art. 125 - Conceder-se-á salário-família:

I - por filho até 18 (dezoito) anos de idade;

II - por filho inválido, enquanto durar a invalidez;

III - pelo cônjuge que não exerça atividade remunerada por motivo de invalidez permanente;

IV - por ascendente sem rendimento próprio que viva às expensas do servidor.

§ 1º - O salário-família será devido a partir do mês em que for publicada a sua autorização, mediante requerimento do servidor, instruído do correspondente documento comprobatório.

§ 2º - Compreende-se na hipótese do inciso I o filho adotivo e o menor que comprovadamente viva sob a guarda e o sustento do servidor.

Art. 126 - Quando pai e mãe forem servidores ou inativos e viverem juntos, o salário-família somente será concedido a um deles, preferencialmente ao que tiver mais tempo de serviço ou, em caso de igualdade, à mãe.

Parágrafo único - Se não viverem juntos, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda; se ambos os tiverem, a concessão será de acordo com a proporcionalidade da distribuição dos dependentes.

Art. 127 - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto e a madrasta e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes ou os que, mediante autorização judicial, tenham sob sua guarda e sustento os dependentes a que se refere o art. 124, incisos I e II.

Art. 128 - O valor do salário-família será fixado mediante decreto do Prefeito e limitado a 15% (quinze por cento) do vencimento do servidor ou do provento do inativo.

Art. 129 - O valor do salário-família por dependente inválido corresponderá ao triplo do valor normal.



Parágrafo Único - A invalidez deve decorrer da incapacidade total e permanente para o trabalho, comprovada através de junta médica.

Art. 130 - O salário-família será pago independentemente da freqüência do servidor e não poderá sofrer qualquer desconto nem ser objeto de transação ou consignação em folha de pagamento.

Art. 131 - Ainda que o servidor ou inativo deixe de receber o respectivo vencimento ou provento, não se poderá subtrair-lhe o salário-família a que tiver direito.

Art. 132 - Em caso de falecimento do servidor ou inativo, o salário-família continuará a ser pago aos seus beneficiários até que ocorra a extinção de sua causa.

Parágrafo Único - Se o servidor ou inativo falecido não houver se habilitado ao salário-família, a Administração, mediante requerimento de seus beneficiários, providenciará o seu pagamento, desde que atendidos os requisitos necessários à concessão do benefício.

Art. 133 - O cancelamento do salário-família será feito de ofício nos casos de implemento da idade pelo dependente.

Art. 134 - Deixará de ser devido o salário-família, relativo a cada dependente, no mês seguinte à data em que se tenha verificado o ato ou fato extintivo, ainda que ocorrido no primeiro dia do mês.

Seção V - 13º Vencimento

Art. 135 - O 13º vencimento será pago, anualmente, a todo servidor municipal, inclusive aos ocupantes de cargo em comissão, independentemente da remuneração a que fizerem jus.

§ 1º - O 13º vencimento corresponderá à média da remuneração percebida ao longo do período aquisitivo, salvo se a remuneração do mês de dezembro for superior, hipótese em que o adicional incidirá sobre essa remuneração, considerados, inclusive, os valores pagos a título de remuneração por serviço extraordinário e gratificações.

§ 2º - A fração igual ou superior a 15 (quinze) dias de exercício será tomada como mês integral, para efeito do § 1º deste artigo.

Art. 136 - A gratificação será paga em 2 (duas) parcelas, da seguinte forma:

I - a primeira parcela em junho, correspondente a 50% (cinquenta por cento) da remuneração a que o servidor fizer *jus* neste mês;

II - a 2ª parcela em dezembro, até o dia 20 (vinte), correspondente à diferença entre o valor da remuneração a que o servidor fizer jus neste mês e o valor da parcela adiantada no mês de junho, referida no inciso anterior.



Art. 137 - Caso o servidor deixe o serviço público municipal, o 13º vencimento será pago proporcionalmente ao número de meses de efetivo exercício no ano, calculada sobre a remuneração do mês de desligamento do serviço público.

Capítulo IV - DAS INDENIZAÇÕES

Seção I - Disposições Gerais

Art. 138 - Constituem indenizações pagas ao servidor:

I – as diárias.

§ 1º - As diárias não sofrerão desconto de qualquer natureza, nem poderão ser computadas para percepção de quaisquer vantagens.

§ 2º - O valor das diárias será periodicamente atualizado, mediante decreto.

Seção II – Das Diárias

Art. 139 - Ao servidor efetivo que for designado para serviço, curso ou outra atividade fora do Município, em caráter eventual ou transitório, serão concedidas, além do transporte, diárias para custeio das despesas de alimentação, hospedagem e locomoção urbana.

§ - REVOGADO

§ 2º - No caso em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus a diárias.

Art. 140 - O servidor que receber diárias e não se afastar do Município, por qualquer motivo, fica obrigado a restituí-las integralmente no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 1º - Na hipótese do servidor retornar ao Município em prazo menor do que o previsto para seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, no prazo estabelecido neste artigo.

§ 2º - É considerada falta grave conceder diárias com o objetivo de remunerar serviços ou encargos não previstos no *caput* deste artigo.

Art. 141 – REVOGADO

CAPÍTULO V - DAS FÉRIAS

Art. 142 - Todo servidor, inclusive o ocupante de cargo em comissão, terá direito, após cada período de 12 (doze) meses de exercício, ao gozo de 1 (um) período de férias remuneradas, na seguinte proporção:



I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado injustificadamente ao serviço mais de 5 (cinco) dias;

II - 25 (vinte e cinco) dias corridos, quando houver tido de 06 (seis) a 15 (quinze) faltas injustificadas ao serviço;

III - 15 (quinze) dias corridos, quando houver tido mais de 16 (dezesesseis) faltas injustificadas ao serviço.

Parágrafo único - A ausência ao serviço, ainda que justificada, por período superior a 15 (quinze) dias, suspende o período aquisitivo pelo prazo do afastamento. [\(parágrafo introduzido pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015\)](#)

Art. 143 - As férias serão concedidas de acordo com a escala organizada pela chefia imediata, nos 12 (doze) meses subseqüentes à data em que o servidor adquiriu o direito, na forma do art. 141.

Art. 144 - O início do gozo das férias será sempre no primeiro dia útil do mês.

Parágrafo único - Não serão concedidas férias com início em um exercício e término no seguinte.

Art. 145 - É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço, não podendo a acumulação, neste caso, abranger mais de dois períodos.

Art. 146 - Em caso de acumulação de cargos ou funções, o servidor gozará férias, obrigatória e simultaneamente, nas suas distintas situações funcionais.

Art. 147 - As férias somente poderão ser interrompidas por motivo de calamidade pública, comoção interna, convocação para o júri, serviço militar ou eleitoral ou por imperiosa necessidade de serviço.

Art. 148 - Durante as férias, o servidor terá direito, além do vencimento-base do cargo correspondente, a todas as vantagens que percebia no momento em que passou a fruí-las, acrescido do adicional de férias previsto no art. 104.

Art. 149 - As férias dos servidores do magistério serão reguladas por normas específicas.

Art. 150 - O servidor público que opere direta e permanentemente aparelhos de Raios-X ou com substâncias radioativas gozará obrigatoriamente 20 (vinte) dias consecutivos de férias, por semestre de atividade profissional, proibida, em qualquer hipótese, a acumulação.

Art. 151 - O servidor, ao entrar em período de férias, comunicará ao chefe imediato o seu endereço eventual.



CAPÍTULO VI - DAS LICENÇAS

Seção I - Disposições Gerais

Art. 152 - Conceder-se-á licença:

I - para tratamento de saúde;

II - à gestante, à lactante, à adotante e à paternidade;

III – por acidente em serviço ou por doença profissional;

IV - por motivo de doença em pessoa da família;

V - para o serviço militar;

VI - para concorrer a cargo eletivo;

VII - para desempenho de mandato classista e eletivo; (redação alterada pela Lei 1826/2012)

VIII – para trato de assuntos particulares;

IX – licença prêmio

§ 1º - O servidor não poderá permanecer em licença da mesma espécie por período superior a 12 (doze meses) meses, salvo no caso dos incisos I, V, VII e VIII.

§ 2º - No caso do inciso VIII a licença será sem remuneração.

§ 3º - Fica vedado o exercício de atividade remunerada durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III, IV deste artigo, sob pena de devolução do que foi percebido.

§ 4º - Ao servidor que se encontre no período de estágio probatório, só poderão ser concedidas as licenças previstas nos incisos I, II, III, V e VI deste artigo.

§ 5º - Ao ocupante exclusivamente de cargo em comissão será concedida apenas a licença prevista no inciso II deste artigo.

§ 6º - O servidor ocupante de cargo em comissão e titular de cargo efetivo será exonerado do cargo comissionado e licenciado do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I, II, III e IX deste artigo. (redação alterada pela Lei 1826/2012)

§ 7º - O servidor efetivo, investido em função gratificada, será dela destituído no momento em que se licenciar do cargo efetivo, sempre que a licença ultrapassar 30 (trinta) dias, salvo na hipótese dos incisos I, II, III e IX deste artigo. (redação alterada pela Lei 1826/2012)



§ 8º - Findo o período de licença, deverá o servidor retornar ao seu cargo no primeiro dia útil subsequente, sob pena de falta ao serviço neste e nos demais dias em que não comparecer, salvo justificção prevista nesta Lei.

Art. 153 - Nas licenças dependentes de inspeção médica, expirado o prazo legal da concessão, o servidor será submetido a nova inspeção, que concluirá pela sua volta ao serviço, pela readaptação, ou pela aposentadoria por invalidez.

Art. 154 - As licenças previstas nos incisos I, II e III do artigo 152 serão autorizadas por órgão médico oficial ou por outros aos quais este transferir ou delegar atribuições, e pelo prazo indicado nos respectivos laudos ou atestados.

§ 1º - Será facultado ao Secretário Municipal de Saúde, em caso de dúvida, exigir nova inspeção pelo mesmo ou por outro órgão médico oficial, podendo inclusive, para tanto, designar junta médica oficial.

§ 2º - No caso de o laudo ou atestado não ser aprovado, o servidor será obrigado a reassumir imediatamente o exercício do cargo, a partir de sua ciência do despacho denegatório, sob pena de serem consideradas faltas ao serviço os dias de ausência do servidor.

§ 3º - Na hipótese de ocorrer a falsa afirmativa por parte do médico atestante, o servidor e o médico serão submetidos a processo administrativo disciplinar, que apurará e definirá responsabilidades, e, caso o médico atestante não esteja vinculado ao Município, para fins disciplinares, o fato será comunicado ao Ministério Público e ao Conselho Regional de Medicina competente.

§ 4º - Em casos excepcionais, serão aceitos laudos ou atestados de órgão médico de outra entidade pública ou ainda de origem particular, com firma reconhecida, sempre a critério do Secretário Municipal de Saúde.

§ 5º - Para os efeitos deste artigo e dos demais que fizerem menção, órgão ou junta médica oficial são aqueles pertencentes à Administração Pública Municipal.

§ 6º - No processamento das licenças dependentes de inspeção médica, será observado o devido sigilo sobre os respectivos laudos ou atestados.

Art. 155 - Terminada a licença ou considerado apto, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, sob pena de serem computados como faltas os dias de ausência ao serviço, ressalvados os casos de prorrogação previstos neste Capítulo.

Parágrafo único - Se da inspeção médica ficar constatada simulação do servidor, as ausências serão havidas como faltas ao serviço e o fato será comunicado à Secretaria Municipal de Administração, para as providências disciplinares cabíveis.

Art. 156 - A licença poderá ser prorrogada ex officio ou a pedido.

Parágrafo único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes de findo o prazo da licença; se indeferido, contar-se-á como de licença o período compreendido entre a data do término e a da publicação ou ciência do despacho pelo interessado.



Art. 157 - A concessão de licença ao servidor, exceto a decorrente de acidente em serviço ou de doença profissional, não impedirá a sua exoneração ou dispensa, quando esta se der em virtude do caráter precário ou temporário de seu provimento.

Art. 158 - O servidor licenciado comunicará ao chefe imediato o local onde poderá ser encontrado.

Art. 159 - É vedada a negociação das licenças previstas neste Capítulo, inclusive quanto aos seus prazos, que são ininterruptos, não podendo qualquer licença, sob nenhuma hipótese, ser convertida em abono pecuniário.

Seção II - Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 160 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*, considerados, quando for o caso, o auxílio-alimentação e o adicional de insalubridade.

Art. 160 - Será concedida ao servidor licença para tratamento de saúde, a pedido ou de ofício, com base em perícia médica oficial, sem prejuízo da remuneração a que fizer *jus*, excluídos os valores previstos nesta Lei. **(redação alterada pela Lei 1826/2012).**

Art. 161 - A concessão da licença para tratamento de saúde deve ser precedida de inspeção médica, que será realizada, sempre que necessário no local onde se encontrar o servidor.

Art. 162 - O servidor não reassumirá o exercício do cargo sem nova inspeção médica, quando a licença concedida assim o tiver exigido; realizada essa nova inspeção, o respectivo laudo ou atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença, pela readaptação do servidor ou pela sua aposentadoria.

Parágrafo único - A inspeção, para os efeitos deste artigo, será realizada obrigatoriamente por uma junta composta de pelo menos 3 (três) médicos, todos designados pelo Secretário Municipal de Saúde.

Art. 163 - O servidor que se recusar à inspeção médica ficará impedido do exercício do seu cargo, até que se realize a inspeção.

Parágrafo Único - Os dias em que o servidor, por força do disposto neste artigo, ficar impedido do exercício do cargo serão tidos como faltas ao serviço.

Art. 164 - No curso da licença poderá o servidor requerer inspeção médica, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Seção III - Da Licença à Gestante, à Lactante, à Adotante e à Paternidade.

Art. 165 - Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, a partir do parto, sem prejuízo da remuneração.



§ 1º - A licença poderá ser concedida a partir do 8º (oitavo) mês de gestação, mediante recomendação da junta médica oficial do Município.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora, caso seja julgada apta pela junta médica oficial do Município, reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a servidora terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado, findo o prazo, reassumirá o exercício do cargo, salvo se não for julgada apta pela junta médica oficial do Município.

§ 5º - O prazo de licença maternidade previsto no *caput* será prorrogado, de forma consecutiva, por mais 60 (sessenta) dias.

§ 6º - A prorrogação por mais 60 (sessenta) dias deverá, obrigatoriamente, ser requerida com antecedência de 30 (trinta) dias antes do término da licença ao órgão de Recursos Humanos da Secretaria Municipal de Administração.

§ 7º - O prazo previsto no parágrafo anterior será considerado como tempo de serviço efetivo, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo da remuneração.

§ 8º - É assegurado à servidora gestante, durante o período de gravidez, e exclusivamente por recomendação da junta médica oficial do Município, o desempenho de funções compatíveis com a sua capacidade laborativa, sem prejuízo de sua remuneração, na forma prevista no art. 40 desta Lei.

Art. 166 - A servidora que adotar ou obtiver guarda judicial de criança com até 30 (trinta) dias de nascimento terá direito a licença remunerada de 120 (cento e vinte) dias.

§ 1º - A servidora adotante ou que obtiver a guarda judicial de criança com até 30 (trinta) dias de nascimento, terá direito à prorrogação prevista no § 5º do art. 164.

§ 2º - A partir do 30º dia de nascimento, a licença será concedida na seguinte proporção:

I - Do 31º dia do nascimento até a idade de 1 (um) ano: 90 (noventa) dias de licença;

II - Acima de 1 (um) ano de nascimento até o limite máximo de 12 (doze) anos – 60 (sessenta) dias de licença.

§ 3º - O prazo de que trata este artigo será de 30 (trinta) dias, independentemente da idade da criança, se o servidor adotante for do sexo masculino.

§ 4º - Se o adotante for o casal de servidores a licença será concedida à mulher.

§ 5º - A licença-maternidade só será concedida mediante apresentação do termo judicial de guarda à adotante ou guardiã.



Art. 167 - A licença paternidade será concedida ao servidor pelo parto de sua esposa ou companheira, para fins de dar-lhe assistência, durante o período de 8 (oito) dias consecutivos a partir do nascimento do filho.

Seção IV – Da Licença por Acidente em Serviço ou Doença Profissional

Art. 168 - O servidor acidentado em serviço ou acometido de doença profissional fará jus à licença, sem prejuízo da remuneração, considerados, quando for o caso, o auxílio alimentação e o adicional de insalubridade. (redação alterada pela Lei 1826/2012)

Art. 169 - Configura-se acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e relacionado mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo.

§ 1º - Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

I - decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;

II - sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa.

III – sofrido durante o percurso do trabalho para o local de refeição.

§ 2º - O disposto nos incisos II e III não será aplicado, caso o servidor, por interesse pessoal, tenha interrompido ou alterado o percurso.

Art. 170 - A prova do acidente será feita em processo regular, devidamente instruído, inclusive acompanhado de declaração das testemunhas do evento, cabendo à junta médica oficial do Município descrever o estado geral do acidentado, mencionando as lesões produzidas, bem como as possíveis conseqüências que poderão advir ao acidente.

Parágrafo Único – Cabe ao chefe imediato do servidor adotar as providências necessárias para o início do processo regular de que trata este artigo, no prazo de 08 (oito) dias, contados do evento.

Art. 171 - Entende-se por doença profissional a que decorrer das condições do serviço ou de fatos nele verificados devendo o laudo médico caracterizá-la detalhada e rigorosamente, estabelecendo o nexo de causalidade com as atribuições do cargo.

Art. 172 - A licença poderá ser prorrogada, desde que mediante atestado expedido por junta médica oficial do Município.

Seção V – Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 173 - Poderá ser concedida licença ao servidor por motivo de doença em pessoa de sua família, cujo nome conste em seu assentamento individual, mediante comprovação por junta médica oficial.

§ 1º - Por pessoa da família entende-se o cônjuge, companheiro ou companheira, ascendente e descendente até o 1º grau.



§ 2º - A licença somente será deferida se a assistência pessoal do servidor for indispensável e não puder ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 3º - Não se considera assistência pessoal ao doente a representação, pelo servidor, dos seus interesses econômicos ou comerciais.

§ 4º - O período da licença prevista nesta Seção não poderá ultrapassar o prazo de 90 (noventa) dias, com direito à percepção da remuneração integral até o 30º (trigésimo) dia.

§ 5º - Após o 30º dia e até o término da licença, será descontado 50% (cinquenta) por cento da remuneração.

Seção VI - Da Licença para Serviço Militar

Art. 174 - Ao servidor convocado para o serviço militar obrigatório ou para outros encargos de segurança nacional será concedida licença, à vista de documento oficial que comprove a convocação, assegurado o direito de opção pela remuneração do cargo.

Art. 175 - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 3 (três) dias para assumir o exercício do cargo, findo o qual os dias de ausência serão considerados como de faltas injustificadas.

Parágrafo único - O prazo previsto neste artigo terá início na data de desincorporação do servidor.

Seção VII - Da Licença para Concorrer a Cargo Eletivo

Art. 176 - O servidor terá direito à licença, sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo, e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

Parágrafo único - A partir do registro da candidatura e até o 15º (décimo quinto) dia seguinte ao da eleição, o servidor afastar-se-á do exercício do cargo, emprego ou função como se em efetivo exercício estivesse, garantido a sua remuneração, exceto o Auxílio Alimentação e adicional previsto no art. 106, deste Estatuto. (redação alterada pela Lei 1826/2012).

Seção VIII - Da Licença para Desempenho de Mandato Classista

Art. 177 - É assegurado ao servidor o direito à licença remunerada para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional, sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão.



§ 1º - Somente poderão ser licenciados servidores eleitos para cargos de direção ou representação, nas referidas entidades, até o máximo de 2 (dois) por entidade.

§ 2º - A licença terá duração igual à do mandato, podendo ser prorrogada, no caso de reeleição, e por uma única vez, até o limite previsto no § 1º do art. 152.

Seção X - Da Licença para Tratar de Interesse Particular

Art. 178 - Ao servidor poderá, a critério da Administração, ser concedida licença, sem remuneração, pelo prazo de até 48 (quarenta e oito) meses, para o trato de interesse particular.

§ 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, configurando falta os dias que não trabalhar.

§ 2º - A licença excepcionalmente poderá ser interrompida, a pedido do servidor e por interesse da Administração, desde que mediante interesse recíproco.

§ 3º - Findo o prazo da licença, o servidor deverá, dentro de 2 (dois) dias, retornar ao exercício do cargo, configurando falta os dias que não trabalhar, observado o disposto nos artigos 212, 213 e 214 desta Lei.

§ 4º - Não se concederá nova licença de igual natureza à prevista nesta Seção antes de decorridos o mesmo período de duração da licença anterior.

Seção XI - Da Licença Prêmio

Art. 179 - Ao servidor será concedida licença prêmio de 60 (sessenta) dias, após cada 5 (cinco) anos de exercício no cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A licença de que trata este artigo não poderá ser compensada pecuniariamente nem mesmo considerada para fins de cálculo para aposentadoria, devendo, para todos os fins ser planejada pela administração pública através dos titulares dos órgãos a fim de não comprometer o bom andamento do serviço público.

Art. 179 - Ao servidor será concedida licença prêmio de 60 (sessenta) dias, após cada 5 (cinco) anos de exercício no cargo de provimento efetivo.

§ 1º - A licença de que trata este artigo não poderá ser compensada pecuniariamente nem mesmo considerada para fins de cálculo para aposentadoria, devendo, para todos os fins ser planejada pela administração pública através dos titulares dos órgãos a fim de não comprometer o bom andamento do serviço público.

§ 2º - O servidor que no período de 05 (cinco) anos tiver 05 (cinco) faltas sem abono ou atestado médico, perderá direito ao benefício. ([redação alterada pela Lei 1826/2012](#))



§ 3º – O servidor que no período de 05 (cinco) anos tiver recebido penalidade disciplinar, perderá direito ao benefício. (parágrafo introduzido pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015)

CAPÍTULO VII – DAS CONCESSÕES

Art. 180 - Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

I - por um dia:

- a) a cada 6 (seis meses), para a doação de sangue;
- b) para alistamento militar.

II - por oito dias consecutivos, em virtude de:

- a) casamento;
- b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, filhos ou irmãos;

III – para participação em júri e outras obrigações legais.

§ 1º - As ausências referidas neste artigo serão abonadas pela chefia imediata do servidor, que anexará o comprovante respectivo no boletim mensal de frequência.

§ 2º - Se não for anexado o comprovante referido no parágrafo anterior no boletim mensal de frequência, a ausência será considerada como falta injustificada. (redação introduzida pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015)

CAPÍTULO VIII - DO DIREITO DE PETIÇÃO

Art. 181 - É assegurado ao servidor, ativo ou inativo, requerer ao Poder Público em defesa de direito ou de interesse pessoal, independentemente de qualquer pagamento.

Art. 182 - O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidirlo e encaminhado por intermédio daquela a quem estiver imediatamente subordinado o requerente.

§ 1º - O chefe imediato do requerente terá o prazo de 5 (cinco) dias úteis, após o recebimento do requerimento, para remetê-lo à autoridade competente.

§ 2º - O requerimento será decidido no prazo máximo de 30 (trinta) dias, salvo em casos que obriguem a realização de diligência ou estudo especial, quando o prazo máximo será de 90 (noventa) dias.

Art. 183 - Caberá pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão denegatória.

§ 1º - É de 15 (quinze) dias, contados, a partir da ciência do ato ou da decisão, o prazo para apresentação de pedido de reconsideração.



§ 2º - O pedido de reconsideração deverá ser despachado no prazo de 10 (dez) dias e decidido dentro de 60 (sessenta) dias.

§ 3º - Não se admitirá mais de um pedido de reconsideração.

Art. 184 - Caberá recurso:

I - do indeferimento do pedido de reconsideração;

II - das decisões administrativas e dos recursos contra elas sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado, de imediato, por intermédio da autoridade a que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Art. 185 - O prazo para interposição do recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Art. 186 - O recurso será decidido no prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - Em caso de provimento de pedido de reconsideração ou recurso, os efeitos da decisão retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 187 - O direito de requerer prescreve:

I - em 5 (cinco) anos, quanto aos atos:

a) de demissão;

b) de cassação de aposentadoria;

c) que coloquem o servidor em disponibilidade ou;

d) que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes do vínculo institucional com a Administração;

II - em 120 (cento e vinte) dias, nos demais casos.

Parágrafo único - O prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data de ciência pelo interessado.

Art. 188 - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, suspendem a prescrição.

Art. 189 - A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada por nenhuma autoridade.



Art. 190 - O ingresso em Juízo não determina a suspensão, na instância administrativa, do pleito formulado pelo servidor, salvo se assim, fundamentadamente, o recomendar a Consultoria Jurídica. (*redação alterada pela Lei 1826/2012*)

Art. 191 - Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, podendo ser extraídas cópias de atas e documentos do processo pelo servidor ou pelo procurador por ele constituído.

Art. 192 - A administração pode rever seus atos e anulá-lo a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

TÍTULO IV - DO REGIME DISCIPLINAR

CAPÍTULO I - DOS DEVERES

Art. 193 - São deveres do servidor:

I - exercer com zelo e dedicação as atribuições do cargo;

II - ser leal às instituições a que servir;

III - observar as normas legais e regulamentares;

IV - cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;

V - atender com presteza, sem preferências pessoais:

a) ao público em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas as protegidas por sigilo;

b) à expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;

c) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;

VI – guardar sigilo dos assuntos da Administração Pública sempre que exigido em lei;

VII - levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades de que tiver ciência em razão do cargo que exerce;

VIII - zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

IX - manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X - ser assíduo e pontual no serviço, inclusive para convocação de serviços extraordinários;

XI - tratar com urbanidade as pessoas;

XII - representar contra ilegalidade, omissão ou abuso de poder;



XIII - testemunhar, quando convocado, em sindicâncias e processos administrativos;

XIV - apresentar-se ao serviço em boas condições de asseio e convenientemente trajado ou com o uniforme que for determinado;

XV - seguir as normas de saúde, higiene e segurança do trabalho;

XVI - freqüentar programas de treinamento ou capacitação instituídos ou financiados pela Administração;

XVII - colaborar para o aperfeiçoamento dos serviços, sugerindo à Administração as medidas que julgar necessárias;

XVIII – tomar as devidas providências para que esteja sempre atualizado o seu assentamento individual, bem como sua declaração de família;

XIX - submeter-se à inspeção médica determinada por autoridade competente;

XX - fazer uso do equipamento de proteção individual sempre que exigido.

CAPÍTULO II - DAS PROIBIÇÕES

Art. 194 - Ao servidor é proibido:

I - ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III - recusar fé a documentos públicos;

IV - opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou à execução de serviço;

V - promover manifestação de apreço ou desapreço no recinto da repartição;

VI - atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares;

VII - referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas ou aos atos do Poder Público, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;

VIII - cometer a pessoa estranha à repartição, fora dos casos previstos em lei, o desempenho de atribuições que sejam de sua responsabilidade ou de seu subordinado;



IX – cometer a outro servidor atribuições estranhas às do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

X – manter sob sua chefia imediata, em cargo ou função de confiança, cônjuge, companheiro ou parente até o segundo grau civil;

XI - coagir ou aliciar outro servidor no sentido de filiar-se a associação profissional ou sindical ou a partido político;

XII - recusar-se ao uso de equipamento de proteção individual destinado à proteção de sua saúde ou integridade física, ou à redução dos riscos inerentes ao trabalho;

XIII – recusar-se a atualizar seus dados cadastrais, quando solicitado.

XIV - ingerir bebida alcoólica ou fazer uso de substância entorpecente durante o horário do trabalho ou apresentar-se ao serviço, habitualmente, sob sua influência;

XV - coagir outro servidor para receber favores de qualquer espécie;

XVI - constranger outro servidor, fornecedor ou contribuinte com o intuito de obter vantagem econômica, prevalecendo-se de sua condição de superior hierárquico ou ascendência inerentes ao exercício do cargo ou função.

XVII – assediar, valendo-se do cargo que ocupa sexualmente servidor de nível hierárquico inferior.

XVIII - valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem em detrimento da dignidade da função pública;

XIX - participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer atividade empresarial, e nessa qualidade, contrato com o Município;

XX - atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas municipais;

XXI - receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XXII - praticar usura sob qualquer de suas formas;

XXIII - proceder de forma desidiosa;

XXIV - utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XXV – levar para repartição material, equipamentos ou objetos pessoais sem autorização expressa do superior hierárquico.



XXVI - exercer quaisquer atividades, inclusive manter conversas e fazer leituras, incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XXVII - praticar atos de sabotagem contra o serviço público;

XXVIII – acumular cargos na forma vedada no Capítulo III do Título IV desta Lei.

CAPÍTULO III - DA ACUMULAÇÃO

Art. 195 - Ressalvados os casos previstos no art. 37, XVI, a, b e c da Constituição da República, é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos.

§ 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções em autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Município.

§ 2º - A acumulação, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação da compatibilidade de horários.

Art. 196 - O servidor que acumular lícitamente dois cargos efetivos, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

Parágrafo único - O servidor que se afastar dos dois cargos efetivos que ocupa poderá optar unicamente pela remuneração do cargo de confiança ou pela remuneração de um dos cargos efetivos acrescida de gratificação, a ser fixada no plano de cargos e carreiras e vencimentos, até o limite de 30% do vencimento do cargo comissionado.

Art. 197 - A acumulação proibida será verificada em processo administrativo.

§ 1º - Provada a má-fé, o servidor perderá os cargos ou as funções que exercia e será obrigado a restituir o que tiver percebido indevidamente, sem prejuízo do procedimento penal cabível.

§ 2º - Caso o servidor não tenha agido de má-fé, será concedido o direito de opção por um dos cargos ou funções.

§ 3º - Na hipótese do § 1º deste artigo, a demissão será comunicada ao órgão ou entidade em que o servidor exercer cargo, emprego ou função.

CAPÍTULO IV - DAS RESPONSABILIDADES

Art. 198 - O servidor responde administrativa, civil e penalmente pelo ato omissivo ou comissivo praticado no exercício irregular de suas atribuições.

Parágrafo único - As responsabilidades civil e penal serão apuradas e punidas na forma da legislação federal pertinente.



Art. 199 - A indenização de prejuízo dolosamente causado pelo servidor ao erário será reparada de uma só vez, por meio de acordo administrativo onde o servidor assuma a responsabilidade pelos atos praticados.

§ 1º - Comprovada a falta de recursos para reparar os danos causados na forma do *caput* deste artigo, a indenização dar-se-á na forma prevista no art. 87, aplicando-se ao valor devido os índices oficiais de correção monetária.

§ 2º - Os prejuízos causados pelo servidor por culpa, negligência ou imperícia serão indenizados na forma do art. 87.

§ 3º - Tratando-se de dano causado a terceiros, o servidor responderá em ação regressiva, no forma da lei civil.

§ 4º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada até os limites da herança.

Art. 200 - A responsabilidade administrativa será afastada no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria, hipótese em que os eventuais descontos remuneratórios indevidamente suportados pelo servidor serão restituídos.

CAPÍTULO V – DAS PENALIDADES

Art. 201 - São penalidades disciplinares:

I - advertência;

II - suspensão;

III - demissão;

IV - cassação de aposentadoria ou disponibilidade;

V - destituição de cargo em comissão;

VI - destituição de função gratificada.

Parágrafo único - No caso de cassação de aposentadoria, a autoridade competente deverá comunicá-la ao órgão gestor da previdência social.

Art. 202 - Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes e atenuantes, bem como os antecedentes funcionais.

§ 1º - As penas impostas aos servidores serão registradas em seus assentamentos funcionais.

§ 2º - O ato de imposição da penalidade mencionará, sempre, o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.



Art. 203 - A advertência será aplicada, por escrito, nos casos de violação da proibição constante do art. 193, incisos I a XIII desta Lei, e de inobservância de dever funcional previsto em lei, regulamentos ou normas internas, desde que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Art. 204 - A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita à penalidade de demissão, não podendo exceder a 90 (noventa) dias.

§ 1º - O servidor que, injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica, determinada pela autoridade competente, será punido com suspensão de até 15 dias, cessando os efeitos da penalidade quando cumprida a determinação.

§ 2º - O servidor suspenso perderá, durante o período de suspensão, todas as vantagens e direitos do cargo.

Art. 205 - As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 3 (três) e 5 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Parágrafo Único – O cancelamento da penalidade não surtira efeitos retroativos para a aferição de quaisquer direitos e vantagens.

Art. 206 - A demissão, apurada em processo administrativo disciplinar, será aplicada nos seguintes casos:

- I - crime contra a Administração Pública;
- II - abandono de cargo, observado o art. 211 desta Lei;
- III - inassiduidade habitual, observado o art. 212 desta Lei;
- IV - improbidade administrativa;
- V - incontinência pública e conduta escandalosa;
- VI - insubordinação grave em serviço;
- VII - ofensa física, em serviço, a servidor ou a particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;
- VIII - aplicação irregular de dinheiro público;
- IX - revelação de segredo apropriado em razão do cargo;
- X - lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- XI - corrupção;



XII - acumulação ilegal de cargos, funções ou empregos públicos, inclusive de proventos deles decorrentes, quando eivados de má-fé, observado o disposto no Capítulo III do Título IV, desta Lei;

XIII - transgressão ao art. 192 incisos XIV a XXII, desta Lei;

XIV - reincidência de faltas punidas com suspensão.

Art. 207 - Detectada a qualquer tempo a acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas, a autoridade que tiver conhecimento do fato, notificará o servidor, por intermédio de sua chefia imediata, para apresentar opção no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, contados da data da ciência e, na hipótese de omissão, adotará procedimento sumário para a sua apuração e regularização imediata.

§ 1º - O processo administrativo disciplinar previsto no *caput* deste artigo observará as seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que instituir o procedimento, a comissão terá a mesma composição da comissão do processo administrativo disciplinar.

II – instrução sumária que compreende indicição, defesa e relatório;

III – julgamento.

§ 2º - A indicação da autoria de que trata o inciso I, do parágrafo anterior, dar-se-á pelo nome e matrícula do servidor, e a materialidade pela descrição dos cargos, empregos ou funções públicas em situação de acumulação ilegal dos órgãos ou entidades de vinculação, das datas de ingresso, do horário de trabalho e do correspondente regime jurídico.

§ 3º - A comissão lavrará até 03 (três) dias após a publicação do ato que a constituiu termo de indicição em que terão transcritas as informações de que trata o parágrafo anterior, bem como promoverá a citação pessoal do servidor indiciado ou a citação por edital, para, no prazo de 05 (cinco) dias, apresentar defesa escrita.

§ 4º - Apresentada a defesa, a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, opinará sobre a licitude da acumulação em exame, indicará o respectivo dispositivo legal e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

§ 5º - No prazo de 05 (cinco) dias, contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 6º - O exercício do direito de opção pelo servidor, até o último dia de prazo para defesa, configurará sua boa-fé, hipótese em que se converterá, automaticamente, em pedido de exoneração do outro cargo.

§ 7º - Caracterizada a acumulação ilegal e provada a má-fé aplicar-se-á a pena de demissão, cassação da aposentadoria ou destituição ou disponibilidade em relação aos cargos, empregos ou funções públicas em regime de acumulação ilegal, hipótese em que os órgãos ou entidades de vinculação serão comunicados.



§ 8º - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar submetido ao rito sumário não excederá 30 (trinta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por até 15 (quinze) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

§ 9º - O procedimento sumário rege-se pelas disposições deste artigo, observando-se no que lhe for aplicável, subsidiariamente, as disposições dos Títulos V e VI desta Lei.

Art. 208 - Será cassada a aposentadoria ou disponibilidade se ficar comprovado, em processo administrativo ou judicial, que não foram observados os requisitos legais para concessão.

Art. 209 - A destituição de servidor comissionado, não ocupante de cargo efetivo, será aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de demissão e no interesse do serviço público. [\(redação alterada pela Lei 1826/2012\)](#)

Art. 210 - A demissão de cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão, nos casos dos incisos IV, VIII e X do art. 205 desta Lei, implica o ressarcimento ao erário, sem prejuízo de ação penal cabível.

Art. 211 - A demissão do cargo efetivo ou a destituição de cargo em comissão por infringência aos incisos I, IV e X do art. 204 desta Lei, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público do Município pelo prazo de 5 (cinco) anos.

Parágrafo único - Não poderá retornar ao serviço público municipal, como ocupante de cargo comissionado, o servidor que for destituído de cargo em comissão por infringência aos incisos XVII e XXI do art. 193 e XI do art. 205 desta Lei.

Art. 212 - A destituição de função gratificada poderá ser aplicada nos casos de infração sujeita à penalidade de suspensão.

Art. 213 - Configura abandono de cargo a ausência injustificada do servidor ao serviço por 30 (trinta) dias consecutivos.

Art. 214 - Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Art. 215 - Na apuração de abandono de cargo ou inassiduidade habitual, também será adotado o procedimento sumário a que se refere o art. 205 desta Lei, observando-se especialmente que:

I – a indicação da materialidade dar-se-á:

a) na hipótese de abandono de cargo, pela indicação precisa do período de ausência intencional do servidor ao serviço por 15 (quinze) dias consecutivos;



b) no caso de inassiduidade habitual, pela indicação dos dias de falta ao serviço sem causa justificada, pelo período de 30 (trinta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

II – após a apresentação da defesa a comissão elaborará relatório quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor, em que resumirá as peças principais dos autos, indicará o respectivo dispositivo legal, opinará na hipótese de abandono de cargo, sobre a justificativa da ausência ao serviço superior a 30 (trinta) dias e remeterá o processo à autoridade instauradora para julgamento.

Art. 216 - As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I - pelo Prefeito, pelo Presidente da Câmara Municipal e pelo dirigente superior de autarquia e fundação pública, quando se tratar de demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade de servidor vinculado ao respectivo Poder, órgão ou entidade;

II – pelos Secretários Municipais, por delegação, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – dirigentes de autoridades administrativas, por delegação, na forma dos respectivos regimentos e regulamentos, nos casos de advertência ou de suspensão de até 30 (trinta) dias;

IV - pela autoridade que houver, por delegação, feito a nomeação ou a designação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão ou destituição de função gratificada.

Art. 217 - A ação disciplinar prescreverá em:

I – 5 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II - 2 (dois) anos, quanto à suspensão e destituição de função gratificada;

III – 1 (um) ano quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a correr da data do fato.

§ 2º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo administrativo disciplinar suspende a prescrição, até a decisão final proferida pela autoridade competente. (redação introduzida pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015)



TÍTULO V - DA SINDICÂNCIA, DO AFASTAMENTO PREVENTIVO E DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR.

CAPÍTULO I – DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 218 - A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço público é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante sindicância, ou se for o caso diretamente por processo administrativo disciplinar, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

§ 1º - As providências de apuração terão início logo em seguida ao conhecimento dos fatos e iniciar-se-ão por relatório circunstanciado do ocorrido.

§ 2º - A averiguação preliminar de que trata o parágrafo anterior poderá ser realizada pelo responsável da área do servidor ou comissão de servidores.

CAPÍTULO II – DA SINDICÂNCIA

Art. 219 - A sindicância será instaurada a fim de apurar o cometimento de infração e determinar a imposição da pena, mediante procedimento sumário, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

Parágrafo único - Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 10 (dez) dias, demissão, cassação de disponibilidade, ou destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo administrativo disciplinar.

Art. 220 - São competentes para instaurar sindicância:

I – o Prefeito;

II - os Secretários Municipais;

II - o Presidente da Câmara Municipal;

III - o dirigente de autarquia e fundação pública. [\(redação alterada pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015\)](#)

Art. 221 - O procedimento sumário da sindicância será iniciado pela autoridade competente em aplicar a pena decorrente da tipificação do fato, com a expedição de portaria que indique:

I – a determinação de apuração pela Comissão de Sindicância;

II - o fato;

III - a tipificação;

IV - a determinação de intimação do servidor faltoso para exercer o direito de defesa escrita até 10 (dez) dias da data da intimação;



V - a determinação de prazo para a realização da audiência de conhecimento que não poderá exceder 10 (dez) dias do prazo para apresentação da defesa escrita;

VI – determinação de prazo para a decisão da Comissão de Sindicância, que não poderá exceder a 10 (dez dias) da audiência de conhecimento, admitida sua prorrogação por até 20 (vinte) dias.

§ 1º - A Comissão de Sindicância será constituída de forma permanente, composta por 3 (três) servidores efetivos designados pelo Prefeito Municipal, sendo um deles advogado, encarregado de presidir os trabalhos. (redação alterada pela Lei 1826/2012)

§ 2º - Os membros da Comissão de Sindicância terão suplentes, designados pelo Prefeito Municipal, incumbidos de substituir os membros titulares nos impedimentos e afastamentos.

§ 3º - Não poderá participar da Comissão de Sindicância, cônjuge, companheiro ou parente, consangüíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o 2º (segundo) grau do acusado, ou que possuam, com este, relação de subordinação hierárquica, de amizade ou inimizade.

§ 4º - Os membros da Comissão de Sindicância não poderão possuir o grau de parentesco mencionado no § 3º.

§ 5º - O acusado deverá indicar seu advogado ou valer-se do advogado do sindicato dos servidores. (redação alterada pela Lei 1826/2012)

Art. 222 - Da sindicância poderá resultar:

I - arquivamento dos autos;

II - aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 10 (trinta) dias;

III – instauração de processo administrativo disciplinar, nos casos em que a infração importar na aplicação de pena de suspensão superior a 10 (dez) dias ou de demissão.

Art. 223 - Na hipótese de o relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do processo administrativo disciplinar.

CAPÍTULO III - DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Art. 224 - Como medida cautelar, e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração da irregularidade, a autoridade instauradora do processo administrativo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias, sem prejuízo de quaisquer direitos e vantagens decorrentes do cargo.



Parágrafo único - O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

CAPÍTULO IV - DO PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR

Seção I - Disposições Gerais

Art. 225 - O processo administrativo é o instrumento destinado a apurar a responsabilidade do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições ou que tenha relação com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Parágrafo único: O servidor em estágio probatório submete-se a processo administrativo sumário, assegurada ampla defesa, na forma prevista no art. 206 e seguintes dessa Lei.

Art. 226 - O processo administrativo disciplinar precederá à aplicação das penas de suspensão por mais de 30 (trinta) dias, demissão, cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão ou de função gratificada, assegurado ao acusado amplo direito de defesa.

Art. 227 - O processo administrativo disciplinar será conduzido pela Comissão Permanente de Processo Administrativo Disciplinar

§ 1º - Os atos da Comissão estarão subordinados à homologação da Procuradoria Geral do Município.

§ 2º - O decreto regulamentar a ser editado, até 90 dias após a publicação desta Lei, disciplinará a atuação da Comissão.

Art. 228 - A Comissão exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato ou exigido pelo interesse da Administração.

Parágrafo único – A composição da Comissão Permanente do Processo Administrativo dar-se-á na forma dos parágrafos 1º, 2º, 3º e 4º do art. 219 desta Lei.

Art. 229 - O processo administrativo disciplinar desenvolve-se nas seguintes fases:

I - instauração, com a publicação do ato que instaura o processo administrativo disciplinar.

II - instrução, que compreende interrogatório, produção de provas, defesa e relatório;

III - julgamento.



Parágrafo único - A instauração do processo administrativo disciplinar compete às autoridades do art. 220. (redação alterada pela Lei nº 2.220, de 22/09/2015)

Art. 230 - O prazo para a conclusão do processo administrativo disciplinar não excederá a 90 (noventa) dias, contados da publicação do ato de indiciamento do servidor, admitida a sua prorrogação por até 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem, ou por prazo superior em razão da ocorrência de fatos que independam de ato ou decorram de omissão da Administração.

Seção II - Da Instrução

Art. 231 - A instrução do processo administrativo disciplinar obedecerá ao princípio do contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Art. 232 - Os autos da sindicância, se ocorrida, integrarão o processo administrativo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Art. 233 - Na fase de instrução, a comissão promoverá a tomada de depoimentos, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de provas, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Art. 234 - É assegurado ao servidor o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador regularmente constituído, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contraprovas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O presidente da Comissão poderá denegar o pedido considerado impertinente, meramente protelatório ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial do perito.

Art. 235 - As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandado expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a segunda via, com o ciente do interessado, ser anexada aos autos.

§ 1º - Se a testemunha for servidor público municipal, a expedição do mandado será imediatamente comunicada ao chefe da repartição onde serve, com indicação do dia, hora e local onde será prestado o depoimento.

§ 2º - Caso a testemunha esteja em local incerto e não sabido, será procedida a citação por edital.

Art. 236 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente, de modo a evitar que uma ouça o depoimento da outra.



§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios ou que se infirmem, proceder-se-á à acareação entre os depoentes, quando necessária para o esclarecimento dos fatos.

Art. 237 - Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observados os procedimentos previstos nos artigos 233 e 234, desta Lei.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente, e, sempre que divergirem em suas declarações sobre os fatos ou circunstâncias será promovida a acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-se-lhe, porém, reinquirir o acusado e as testemunhas através do presidente da comissão.

Art. 238 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que seja submetido a exame por junta médica oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo único - O incidente de sanidade mental será processado em autos apartados e apensos ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Art. 239 - Tipificada a infração disciplinar, será formulada a indicição do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado, por mandado expedido pelo presidente da comissão para apresentar defesa escrita no prazo de 10 (dez) dias, a contar da data da citação, assegurando-se-lhe vista dos autos do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 2 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis, pela Comissão, ou a requerimento do indiciado.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo próprio pelo membro da comissão que fez a citação, com as assinaturas de 2 (duas) testemunhas.

Art. 240 - O indiciado que mudar de residência fica obrigado a comunicar à comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Art. 241 - Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado em órgão de imprensa oficial ou em jornal de grande circulação, para apresentar defesa.

Parágrafo único - Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias a partir da publicação do edital.



Art. 242 - Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor efetivo, de preferência bacharel em Direito, como defensor dativo.

Art. 243 - Apreciada a defesa, a comissão elaborará relatório detalhado, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será preciso quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Art. 244 - O processo administrativo disciplinar, com o relatório da comissão, será remetido à autoridade que determinou sua instauração, para julgamento.

Seção III - Do Julgamento

Art. 245 - No prazo de 30 (trinta dias), contados do recebimento do processo, a autoridade julgadora proferirá a sua decisão.

§ 1º - O processo será encaminhado à autoridade competente para aplicar a pena proposta.

§ 2º - Havendo mais de um indiciado e diversidade de sanções, o julgamento caberá à autoridade competente para a imposição da pena mais grave.

§ 3º - Se a penalidade prevista for a de demissão ou cassação de aposentadoria ou disponibilidade, o julgamento caberá às autoridades de que trata o inciso I do art. 215 desta Lei.

Art. 246 - O julgamento será baseado no relatório da comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

§ 1º - Reconhecida pela comissão a inocência do servidor, a autoridade instauradora do processo determinará seu arquivamento, salvo se flagrantemente contrária à prova dos autos.

§ 2º - Quando o relatório da comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente, agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor de responsabilidade, ouvida a respectiva procuradoria jurídica.



Art. 247 - Verificada a ocorrência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo, observado o prazo prescricional.

Art. 248 - Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro dos fatos nos assentamentos individuais do servidor.

Art. 249 - Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo administrativo disciplinar será remetido ao Ministério Público, para eventual instauração de ação penal, ficando um traslado na repartição.

Art. 250 - O servidor que responde a processo administrativo disciplinar somente poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Art. 251 - As decisões proferidas em processos administrativos constarão dos assentamentos individuais do servidor.

Seção IV - Da Revisão do Processo

Art. 252 - O processo administrativo disciplinar poderá ser revisto, observado o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou a inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - Em caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

§ 3º - No processo revisional o ônus da prova cabe ao requerente.

Art. 253 - A simples alegação da injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo original.

Art. 254 - O requerimento da revisão do processo será encaminhado ao dirigente máximo de cada Poder ou entidade respectiva.

Parágrafo único - Deferida a petição, a autoridade competente providenciará a constituição de comissão, na forma desta Lei.

Art. 255 - A revisão correrá em apenso ao processo original.

Art. 256 - A Comissão Revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por 30 (trinta) dias, quando as circunstâncias o exigirem.

Art. 257 - Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora, no que couber, as normas e os procedimentos próprios da comissão do processo administrativo disciplinar.



Art. 258 - O julgamento caberá à autoridade imediatamente superior àquela que aplicou a penalidade apurada mediante processo administrativo disciplinar.

Parágrafo único - O prazo para julgamento será de até 30 (trinta) dias contados do recebimento do processo, no curso do qual a autoridade julgadora poderá determinar diligências.

Art. 259 - Julgada procedente a revisão, a autoridade competente poderá, fundamentadamente, alterar a classificação da falta disciplinar, modificando a pena, absolver o servidor ou anular o processo.

§ 1º - No caso de absolvição, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor.

§ 2º - Da revisão do processo não poderá resultar agravamento de penalidade.

TÍTULO VI - DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 260 - O dia 28 de outubro será consagrado ao Servidor Público do Município de Paty do Alferes.

Art. 261 - O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à fiel execução da presente Lei.

Art. 262 - A Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos tomará, no âmbito de suas atribuições, as medidas necessárias para facilitar os procedimentos decorrentes do disposto nesta Lei.

Art. 263 - Os prazos previstos nesta Lei serão contados em dias corridos, excluindo-se o dia do começo e incluindo-se o de vencimento, ficando prorrogado, para o primeiro dia útil seguinte, o prazo vencido em dia que não haja expediente.

Art. 264 - Para todos os efeitos previstos nesta Lei e em leis do Município de Paty do Alferes, os exames de sanidade física e mental serão realizados por médico do Município ou por médico credenciado pelo Município.

Art. 265 - Para os efeitos deste Estatuto, consideram-se pertencentes à família do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que, necessária e comprovadamente, vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

Art. 266 - O servidor que, sem justa causa, deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja assinado prazo certo, terá suspenso o pagamento do vencimento e vantagens, até que satisfaça essa exigência, sem prejuízo das sanções disciplinares cabíveis, a critério do Prefeito Municipal.

Art. 267 - Ao servidor será fornecida, gratuita e obrigatoriamente, carteira de identificação funcional, ressalvada a hipótese prevista no § 1º deste artigo.



§ 1º - Em caso de perda ou extravio, o servidor poderá requerer a segunda via de sua carteira, mediante recolhimento de valor a ser fixado pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º - A carteira a que se refere este artigo será padronizada para todos os servidores do Município, segundo modelo aprovado pelo Prefeito Municipal.

Art. 268 - A cada 5 (cinco) anos, o Prefeito Municipal designará uma comissão especial, composta no mínimo por 3 (três) servidores, dentre eles obrigatoriamente um bacharel em Direito, para fins de revisão do texto estatutário, com o mister de fazê-lo constantemente atualizado, em atendimento às exigências do interesse público e de acordo com as peculiaridades do Município.

Parágrafo único - As conclusões da comissão deverão ser encaminhadas ao Prefeito Municipal, que, na brevidade possível e se for o caso, tomará a iniciativa de propor as emendas necessárias, nos termos da lei.

Art. 269 - Os benefícios previdenciários dos servidores serão concedidos nos moldes da Constituição da República e da legislação do regime próprio de previdência social do Município.

Art. 270 - Lei municipal própria regulará o Plano de Carreira dos servidores.

Art. 271 - Ficam extintos todos os direitos e as vantagens, pecuniários ou de outra natureza, que não tenham sido previstos nesta Lei, assegurado o direito adquirido.

Art. 272 - Para fazer face às despesas decorrentes da aplicação desta Lei, serão utilizados recursos orçamentários próprios em cada exercício, observados os limites com despesa de pessoal previsto na LC nº 101/00.

Art. 273 – Ao servidor ocupante de cargo de provimento efetivo que, após a publicação desta Lei computar 05 (cinco) anos ou mais de efetivo exercício, terá direito ao gozo de 01 (hum) único período de licença prêmio, prevista na **Seção XI – art. 178** a ser planejado junto ao órgão titular de subordinação.

Art. 274 - O Poder Público providenciará no prazo de até 180 (cento e oitenta) dias o cálculo da gratificação de que trata o art. 95, referente à incorporação por ocupação de cargo de provimento em comissão, ficando pendente seu pagamento da disponibilidade financeira e critérios orçamentários, respeitados os limites com despesa de pessoal previsto na LC n 101/00.

Parágrafo Único – Mediante a apuração dos valores a serem pagos, calculados desde a investidura do servidor efetivo, a critério do Poder Público poderá, tal pagamento, ser escalonado mediante disponibilidade orçamentária e financeira com o objetivo de manter o equilíbrio da administração frente à gestão de pessoal. ([redação alterada pela Lei 1826/2012](#))

Art. 275 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Art. 276. Revogam-se em especial a Lei Complementar nº 02/1992, e as Leis nº 67/1990, 68/1990, 533/1999 e 913/2002.

Paty do Alferes, 19 de setembro de 2008.

Lúcia de Fátima Fernandes Fonseca
Prefeita Municipal

Este texto não substitui o publicado no D.O.M. de 19/09/08 e no D.O.M de 21/03/12